DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

N.º 17/2009

de 5 de Fevereiro de 2009

que altera o anexo XX (Ambiente) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o Acordo», nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

(1) O anexo XX do Acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 122/2008, de 7 de Novembro de 2008 ([1]).

(2) A Directiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais ([2]), deve ser incorporada no Acordo.

(3) A Directiva 2004/35/CE deve ser lida em função do âmbito de aplicação do Acordo, tendo especialmente em conta o facto de a conservação da natureza estar excluída do âmbito do Acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

No anexo XX do Acordo, a seguir ao ponto 1h [Regulamento (CE) n.º 166/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho], é inserido o seguinte ponto:

«1i. **32004 L 0035**: Directiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais (JO L 143 de 30.4.2004, p. 56).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

a) Sem prejuízo de desenvolvimentos futuros pelo Comité Misto do EEE, deve notar-se que os seguintes actos comunitários não estão incorporados no Acordo EEE:

i) Directiva 79/409/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens (Directiva "Aves");

ii) Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (Directiva "Habitats").

Por conseguinte, todas as referências a estes actos não são aplicáveis aos Estados da EFTA;

([1]) JO L 339 de 18.12.2008, p. 114.
([2]) JO L 143 de 30.4.2004, p. 56.

b) O n.º 3 do artigo 2.º não é aplicável aos Estados da EFTA;

c) No que respeita aos Estados da EFTA, entende-se por "espécies e *habitats* naturais protegidos":

Quando um Estado da EFTA assim o determine, quaisquer *habitats* ou espécies ou tipos de *habitats* ou espécies que o Estado da EFTA designe para efeitos equivalentes aos estipulados nas duas directivas referidas no n.º 3 do artigo 2.º».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Directiva 2004/35/CE nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 6 de Fevereiro de 2009, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do Acordo (*).

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 2009.

Pelo Comité Misto do EEE
O Presidente
Alan SEATTER

(*) Foram indicados requisitos constitucionais.